**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03721/08**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual - 2.007
**Relator**: Cons.Subst.Marcos Antonio da Costa
**Gestor:** José Lacerda Neto
**Ordenadores de despesas:** José Lacerda Neto ( Janeiro a Março de 2.007) e
Glauco Antônio de A. Morais (Abril a Dezembro de 2.007)

**ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL- GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007 –. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00222/2.010**

**RELATÓRIO:**

**O processo** TC Nº 03721/08 trata da Prestação de Conta Anual, referente ao exercício de 2.007**,** do Gabinete da Vice-Governadoria**,** tendo como gestor e ordenadores de despesas, á época, respectivamente, Senhor **José Lacerda Neto,** e os Senhores **José Lacerda Neto** ( Janeiro a Março de 2.007) e **Glauco Antônio de Azevedo Morais** (Abril a Dezembro de 2.007).

A DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO ESTADUAL IV – DICOG IV, após realizar diligência *in loco* e analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa a apresentada (**fls.476/789**), ressaltou que (**449/467** e **792/798):**

1. O Gabinete de Vice-Governador (GVG) foi criado através da Lei nº 3.781/75 e extinto em 07 de abril de 1988, ressurgindo na estrutura organizacional do Poder Executivo em 15.04.1991, por força de a Lei 5.352/91, tendo sua estrutura sido restaurada pela Lei 5.397/91 e regulamentada pelo Decreto 14.028/91, estabelecendo como finalidade do citado órgão assessorar e assistir ao vice-governador no desempenho de suas atribuições;

2. **A Lei 7.020/01**, estabeleceu normas complementares de procedimentos de execução orçamentária à LC 101/00, definindo em seu art. 1º, como competência do **Gabinete Civil do Governador,** além das estabelecidas no **art. 45 da Lei Estadual nº 3.936/77,** a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira e concessão de auxílio financeiro supletivo, dentre outras. Os §§ 1º e 2º deste artigo rezam que a promoção dessas atividades de forma supletiva, pelo Gabinete civil, não exclui a competência **original ou delegada** de outros órgãos ou entidade pública do estado, bem como que Decreto do Chefe do Poder Executivo

disporia sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização das concessões de auxílio de que trata a mencionada lei. Nesse sentido foram publicados os Decretos 22.787 e 22.788/02, que em seu art. 1º prescreveu às Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as normas regulamentares então instituídas para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda financeira a pessoas carentes. Todavia, o Decreto 23.868, deu nova redação a este artigo restringindo exclusivamente ao Gabinete Civil do Governador as normas instituídas pelo Decreto 22.787/02 e, posteriormente, o Decreto 24.191/03 inclui a Vice-Governadoria[1].

3. A Lei Complementar n° 67 de 07 de julho de 2.007 (Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo), atribuiu a competência para coordenar e gerenciar a política estatal de desenvolvimento humano, abrangendo a assistência social e o desenvolvimento humano à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano.

4. A Lei 8.186/2.007 (redefiniu a Estrutura Organizacional para a Administração Direto do Poder Executivo Estadual e alocou o Gabinete do Vice-Governador na Governadoria, contudo não determinou as suas finalidades e competência,

5. A Lei nº 8.171/07, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2.007, fixou a despesa para o citado órgão, no montante de R$ 328.396,00, equivalente a 0,006% da despesa fixada na LOA, sendo tal valor suplementado em R$ 33.000,00, utilizando-se como fonte de recursos para abertura anulações de dotações orçamentárias.

6. As despesas realizadas durante o exercício importaram em **R$ 159.515,41**, correspondendo a **48,57%** do valor inicialmente orçado, não cumprindo, portanto, as metas estabelecidas nas ações propostas, à exceção do programa Assistência Social que mais aproximou-se do previsto inicialmente, com a execução de **89,68%;**

7. O Anexo de Restos a Pagar apresentado não registrou valores;

8. Não foram realizadas despesas por meio de adiantamento;

9. foram realizadas licitações para as despesas exigíveis;

10. O gasto com pessoal no exercício atingiu o montante de R$ 913.424,06, representando um valor médio de R$ 22.278,64 por servidor/ano;

[1] Art. 1º As normas regulamentares instituídas por este Decreto para prestação de assistência social ou para a concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes aplicam-se, exclusivamente ao Gabinete Civil e à Vice-Governadoria.

11. As despesas com auxílio Financeiro a Pessoas Físicas (R$ 67.260,00) representaram **42,17%** da Despesas Correntes;

e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

a. apresentação da Prestação de Contas Anual incompleta e do mês de dezembro com 57 dias de atraso de 57 dias, em desacordo com a RN-TC- nº 08/04;
b. inclusão da Vice-Governadoria para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes, através de Decreto nº 24.191/03;

c. servidores ocupando o cargo comissionado de Agente Condutor de Veículos, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da CF[2];

d. número de servidores lotados acima das necessidades laborais ao funcionamento do Gabinete da Vice-Governadoria, ferindo os princípios da eficiência e da economicidade administrativa;

e. auxílio Financeiro a Estudantes, no valor de R$ 3.700,00 com a finalidade de custear despesas com solenidades de conclusão de cursos, ferindo o princípio da impessoalidade administrativa, previsto no art. 37 da CF;

f. despesas com Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, no valor total de R$ 67.260,00, contrariando a Lei 7.020/01

g. ausência de lei específica para concessões de auxílios financeiros a pessoas físicas e a estudantes, contrariando o artigo 26 da LRF;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da ilustre Procuradora **Drª. Ana Teresa Nóbrega,** emitiu parecer **(fls.400/403**), após tecer considerações, opinando no sentido de que este Tribunal **Julgue regular** a Prestação de contas do Gabinete do Vice-Governador, exercício de financeiro de 2.007, com recomendação ao atual responsável no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apuradas nestes autos.

Os interessados e os procuradores habilitados nos autos foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

[2] Art. 37, inciso V, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições epercentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção chefia e assessoramento.

**VOTO DO RELATOR:**

O Relator ousa divergir, *data vênia,* em parte, tanto das conclusões da Auditoria quanto do parecer ministerial. De fato, as irregularidades verificadas nos autos maculam as contas

prestadas, posto que a defesa não se prestou para justificar as restrições que subsistiram após a análise de defesa. No entanto, embora irregulares as despesas, não se questionou a sua realização, tampouco se redundaram em prejuízo para o erário, o que não se vislumbrou.

Com efeito, voto no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno:

- ✓ **PRELIMINARMENTE**, rejeitem as preliminares de extrapolação de competência da Corte para julgar a matéria que não diz respeito à gestão nem à ordenação de despesas, e da coisa julgada, à mingua de argumentação convincente a isto;

- ✓ **NO MÉRITO**,
  1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de contas **da** Vice-Governadoria**,** relativa ao **exercício de 2.007**, sob a gestão da **Senhor José Lacerda Neto,** tendo como ordenadores de despesas os senhores **José Lacerda Neto** ( Janeiro a Março de 2.007) e **Glauco Antônio de Azevedo Morais** (Abril a Dezembro de 2,007).

  2. **APLIQUEM MULTA** tanto ao Gestor quanto ao ordenador de despesas, respectivamente, Senhores **José Lacerda Neto** e **Glauco Antônio de Azevedo Morais** no valor individual de **R$ 1.000,00 ( Um mil reais)**, assinando a ambos o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntario, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

  1. **RECOMENDEM** à atual adminstração da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos.

**É o Voto.**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03721/08,** e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03721/08**

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, em sessão plenária realizada nesta data em:

**à unanimidade de votos:**

I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de contas da Vice-Governadoria**,** relativa ao **exercício de 2.007**, sob a gestão da **Senhor José Lacerda Neto,** tendo como ordenadores de despesas os senhores **José Lacerda Neto** ( Janeiro a Março de 2.007) e **Glauco Antônio de Azevedo Morais** (Abril a Dezembro de 2.007);

II. **RECOMENDAR** à atual Titular da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos.

**À maioria de votos,** vencido o Voto do Relator, não aplicar multa ao gestor e ao ordenador de despesa, srs. José Lacerda Neto e Glauco Antônio de Azevedo Morais**:**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 03 de fevereiro de 2.010.

***Cons. Antônio Nominando D. Filho***
***Presidente***

***Cons.Subst.Marcos Antônio da Costa***
***Relator***

**Dr.jur. Marcílio Toscano Franca Filho**
***Procurador Geral do Ministério Público Especial***